



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000487884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2140126-32.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante _____, é agravado _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 3 de junho de 2024.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2140126-32.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: _____

Agravado: _____

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 46272)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Taxa judiciária
 – Cumprimento de sentença – Determinação
 de recolhimento de 2% do valor do débito para o
 início – Exegese do artigo 4º, IV da Lei
 Estadual 11.608/2003, com as alterações
 instituídas pela Lei 17.785/2023 –
 Possibilidade, contudo, no caso concreto de
 diferimento do recolhimento, considerada a
 natureza da dívida – art. 5º, inciso II, Lei
 11.608/2003.

Agravo parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/11) interposto por _____ contra r. decisão de fls. 08/09 dos autos digitais originais, proferida pelo MM. Juiz da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Luiz Antônio Carrer, que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença iniciado em face de _____, determinou o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sustenta o agravante ser inconstitucional a determinação de recolhimento da taxa judiciária para o início do cumprimento de sentença. Alega a onerosidade excessiva do credor. Diz que o fato gerador é a satisfação da execução, o que ainda não ocorreu. Refere a violação ao acesso à justiça. Diz ter a lei caráter confiscatório.

Postula o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Concedido o efeito suspensivo.

Dispensada a contraminuta.

É o relatório.

2

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação de reparação de danos movida pelo agravante em face do agravado, julgada procedente para condenar o agravado ao pagamento de R\$ 689.713,38, devidamente corrigido.

A irresignação do agravante consiste na determinação do adiantamento da taxa judiciária, no valor correspondente a 2% do débito executado, para o início do cumprimento de sentença.

O fato gerador da taxa judiciária é a prestação do serviço público de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, conforme disposto Lei Estadual n. 11.608/2003.

E, de acordo com a legislação em vigor, artigo 4º, inciso IV, da Lei 11.608/2003, com as alterações trazidas pela Lei 17.785/2023, a partir de 03/01/2024, o cumprimento provisório ou definitivo de sentença somente será processado mediante o recolhimento prévio da taxa judiciária (item 4. Tabela 1):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Instauração da fase de Cumprimento de sentença nos próprios autos ou como incidente apartado: 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, quando do início da fase de cumprimento de sentença”.

No caso, o pedido de instauração do incidente foi formulado depois da entrada em vigor da referida lei, que prevê expressamente o adiantamento da taxa judiciária pelo credor, ou seja, decorre de determinação legal.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GESTÃO DE NEGÓCIOS. Cumprimento de sentença. Pedido de diferimento do recolhimento da taxa judiciária. Indeferimento. Insurgência da exequente. - Diferimento da obrigação tributária. Art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Descabimento. Pedido destituído de

3 fundamentos fáticos válidos. Ausência de juntada de documentos com a finalidade de comprovar a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento da taxa judiciária. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2133004-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 16/05/2024)

Contudo, no caso, considerando a natureza do débito (ação de reparação de danos), o valor da dívida e, conseqüentemente das custas, vejo que a obrigação de arcar de imediatamente com as taxas judiciais poderá acarretar prejuízo ao direito constitucional de acesso à justiça.

Ademais, nos termos do prescrito pelo artigo 5º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inciso II, da Lei Estadual 11.608/2003, é possível o diferimento do recolhimento da taxa judiciária.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, para autorizar o diferimento de pagamento das custas e despesas processuais para o final do cumprimento de sentença, quando da satisfação da execução, anotando-se.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator